

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS/SC

TOMADA DE PREÇOS N. 14/2023, PROCESSO LICITATÓRIO N. 104/2023

RONALDO ADRIANO SCHEFFER LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 20.913.987/0001-42, com sede na Rua Paulo Marques, 1190, Bairro Abramo Miguel Preto, São Domingos/SC, neste ato representada pelo Sr. Sr Ronaldo Adriano Scheffer, portador do documento de identidade nº 3.842.501, e do CPF nº 044.396.399-17, Vem, por meio deste, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa CONSTRUTORA ALBERICI LTDA, CNPJ 45.280.879/0001-00

I - DOS FATOS

Trata-se de recurso arguido pela empresa CONSTRUTORA ALBERICI LTDA, CNPJ 45.280.879/0001-00 30 na sessão realizada na data de 12 de janeiro do corrente

ano.

Arguiram, em síntese, que a ora recorrente apresentou atestados que não condizem com o exigido no edital.

Aberto prazo para apresentação de razões e contrarrazões, até a presente data somente a empresa ELEANDRA BALENA MACIEL LTDA. apresentou o respectivo recurso.

Em suma, é o relato.

Cumprе destacar que o presente certame encontra-se regido ainda pela lei n. 8.666/93, haja vista ter sido publicado em dezembro de 2023.

DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

Inicialmente, cumprе destacar o artigo da Carta Magna, o qual reza:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante

processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como visto, a Constituição Federal veda a inclusão de obrigações que restrinjam a ampla participação em licitações públicas.

Pois bem, o edital em apreço descreve que:

4.3.3.1 Atestado de capacidade técnica, assinado digitalmente ou firma reconhecida em cartório: A empresa licitante deverá apresentar 02 (dois) ou mais atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, emitido(s) ou visado(s) pelo CREA ou CAU, acompanhado da CAT (Certidão de Acervo Técnico), em nome da empresa e do responsável técnico do quadro permanente da empresa (item 5.3.2) que o mesmos realizaram ou executaram obras ou serviços com características semelhantes com o objeto deste edital, correspondente a no mínimo 50% do total pretendido por este certame.

A empresa Ronaldo Adriano Scheffer apresentou os respectivos atestados, sendo estes contestados pelas participantes por não serem condizentes com as exigências estabelecidas no edital.

Todavia, e como já citado anteriormente, tanto o edital quanto o julgamento da comissão NÃO PODEM restringir a participação de licitantes capacitados e interessados no certame.

No caso em tela, caso o item do edital fosse exigido estritamente, nenhuma das licitantes poderiam ser habilitadas, haja vista que, pelo que se sabe, SOMENTE a empresa Ronaldo Scheffer Ltda. está executando serviços dessa natureza.

A obra está em processo de conclusão (ANEXO I – fotos) junto ao Município de Coronel Martins, conforme declaração daquele município anexa ao presente.

A vedação da inabilitação da interessada possui fulcro tanto na Carta Magna, em seu artigo 37, já citado, como em Acórdão emitido pelo Tribunal de Contas da União.

Assim, o acórdão Acórdão 2291/2021 (ANEXO II- ACÓRDÃO) estabelece que a exigência fere os princípios administrativos.

Veja-se:

A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade.

É clara a ilegalidade nas exigências estabelecidas, haja vista que, se assim fossem

cumpridas, não haveriam participantes aptos.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lídima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE; pelas razões e fundamentos expostos, sendo mantida a habilitação da empresa Ronaldo Scheffer Ltda.;

B) seja designada sessão para abertura das propostas;

C) o recebimento dos documentos que acompanham a presente.

São Domingos, 17 de janeiro de 2024.

RONALDO ADRIANO SCHEFFER LTDA,

CNPJ 20.913.987/0001-42

gov.br

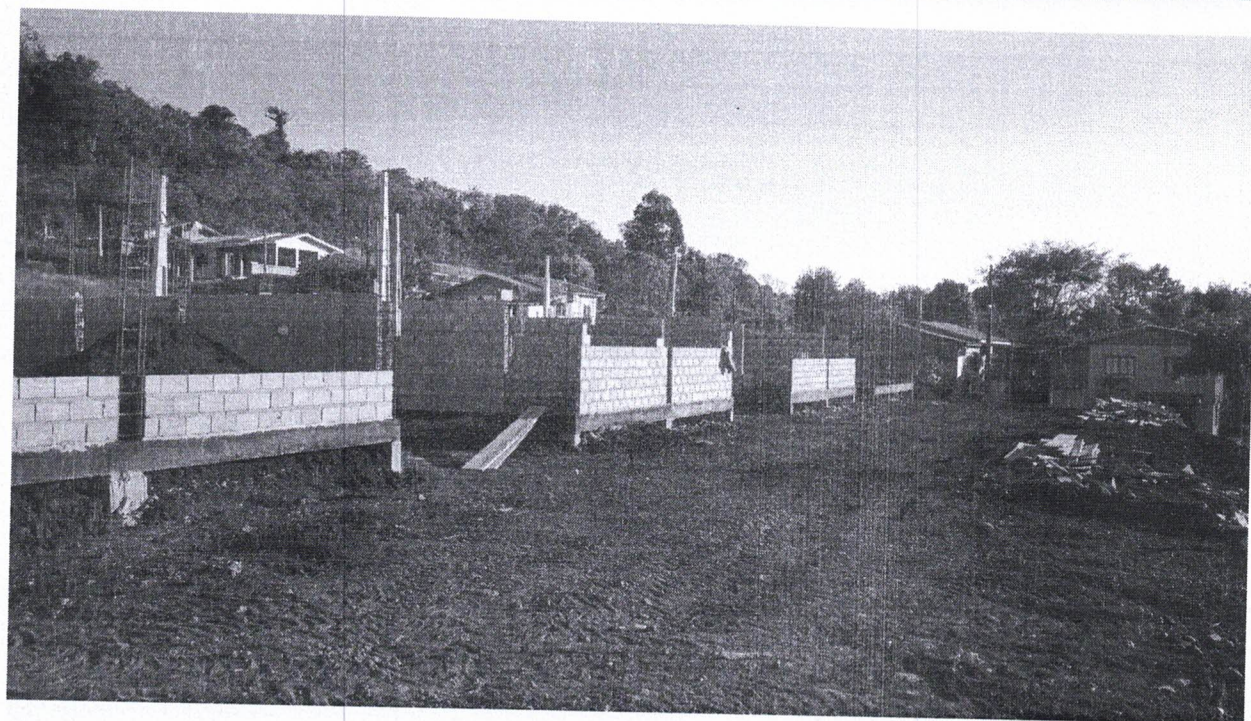
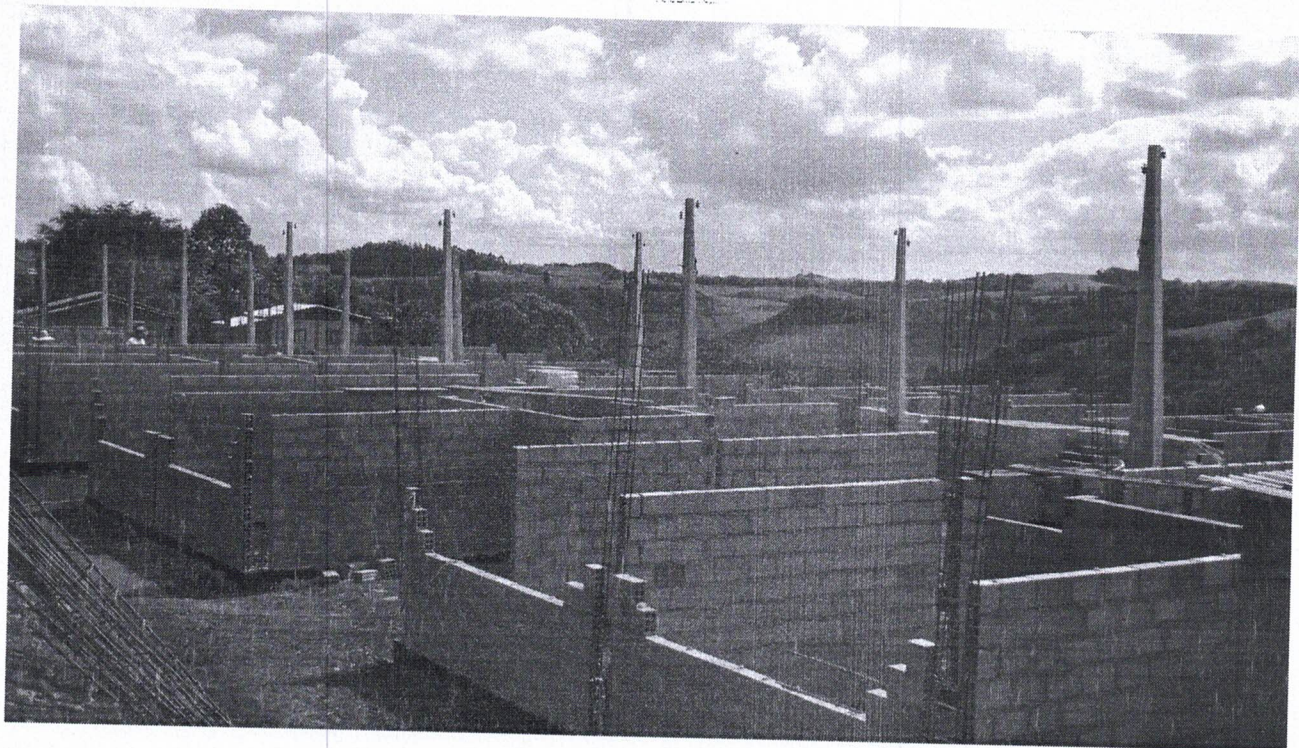
Documento assinado digitalmente

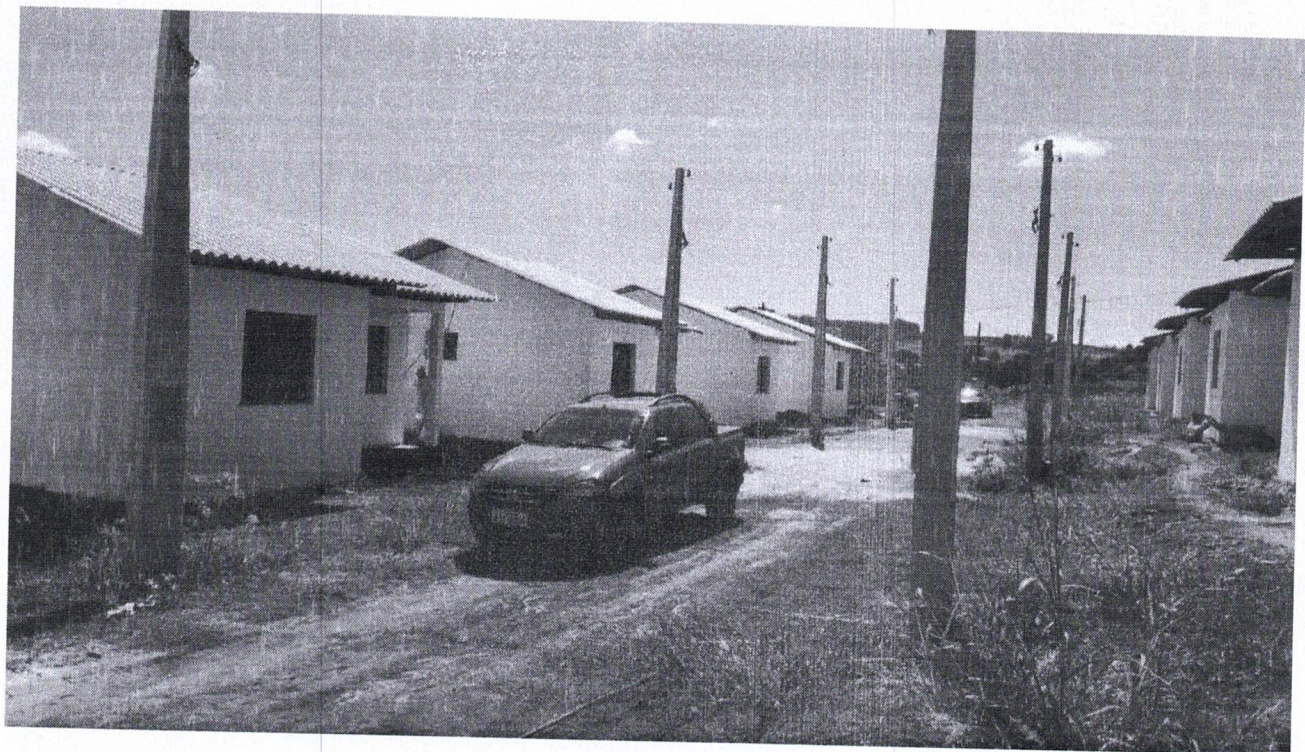
RONALDO ADRIANO SCHEFFER

Data: 18/01/2024 13:40:47-0300

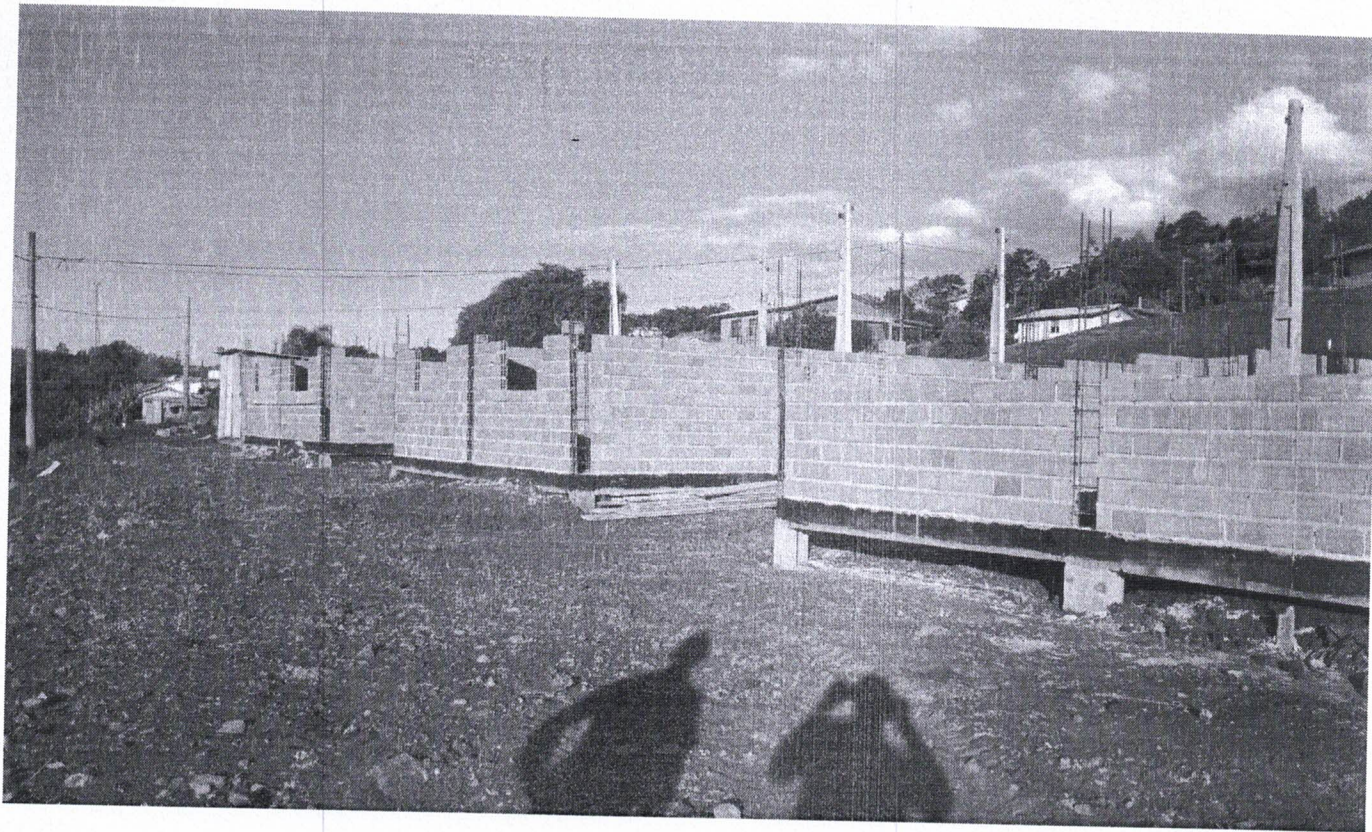
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

ANEXO I – FOTOS









ANEXO II - Acórdão 2291/2021

ACÓRDÃO:
Acórdão 2291/2021-Plenário

DATA DA SESSÃO:
22/09/2021

RELATOR:
BRUNO DANTAS

ÁREA:
Licitação

TEMA:
Qualificação técnica

SUBTEMA:
Atestado de capacidade
técnica

OUTROS INDEXADORES:
Soma, Capacidade técnico-operacional, Quantidade

TIPO DO PROCESSO:
RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENUNCIADO:
A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade.

EXCERTO:
Voto:

voto:

Trata-se de auditoria realizada no empreendimento denominado Canal Adutor Vertente Litorânea, no âmbito do Fiscobras 2011, sob responsabilidade da então Secretaria de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia da Paraíba (Semarh), executadas com recursos federais decorrentes de termo de compromisso celebrado entre o extinto Ministério da Integração Nacional (MI) e o Governo do Estado da Paraíba.

[...]

4. Após nova instrução do feito, foi proferido o Acórdão 1233/2019-TCU-Plenário por meio do qual, dentre outras medidas, este Tribunal considerou prescrita a pretensão punitiva em relação às irregularidades na elaboração do orçamento estimativo e determinou as audiências sugeridas pela Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM) no tocante aos responsáveis pelas ocorrências associadas à restrição da competitividade do certame, nos seguintes termos:

"[...]

9.3.1. [responsável] (...), na condição de engenheira civil da então Secretaria de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia da Paraíba (Semarh) e presidente da Comissão Permanente de Licitação à época dos fatos, por conceber, quando da apreciação das impugnações apresentadas contra o Edital de Pré-Qualificação 1/2009-Semarh, argumentos utilizados em defesa dos requisitos de qualificação técnica restritivos, a despeito dos questionamentos apresentados à época pelos licitantes, acarretando restrição à competitividade, nos termos do subitem 9.3.1.2 do Acórdão 3213/2014-TCU-Plenário, em afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 3º; 30, § 1º, inciso I, e § 2º; e 31, § 2º, da Lei 8.666/1993;

[...]"

9. Sobre a restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento, destaco algumas considerações que registrei no voto condutor do Acórdão 3213/2014-TCU-Plenário:

"46. Desse modo, compartilho do entendimento expressado pela unidade técnica de que esse conjunto de **exigências previstas nos editais de pré-qualificação e de concorrência, quais sejam, comprovação da execução de serviços que não são materialmente relevantes; limitação de quantidade máxima de contratos para fins de comprovação de qualificação técnica; comprovação de que os profissionais detentores dos atestados pertençam ao quadro permanente da empresa; e comprovação de capital social mínimo, cumulativamente com a prestação de garantia**, tiveram o condão de interferir no caráter competitivo do certame, em manifesta afronta ao disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, bem como os artigos 3º, 30, § 1º, I e § 2º, e 31, § 2º da Lei 8.666/1993, assim como a reiterada jurisprudência desta Corte de Contas.

47. Registro que tal conclusão vem a ser reforçada pelo resultado final do procedimento licitatório, no qual, das oito empresas participantes, consorciadas ou não, restaram apenas dois concorrentes, por lote, na fase de apresentação das propostas financeiras. Assim, as empresas que se sagraram vencedoras apresentaram descontos inferiores a 1,0% (0,68%, 0,31% e 0,50%, para os 1, 2 e 3, respectivamente).

48. Julgo que, **isoladamente, tais falhas já seriam passíveis de responsabilização. Verificadas em conjunto, tornam-se mais graves**, o que forma o meu convencimento de que tais condutas são merecedoras de censura por parte deste Tribunal. Desta feita, dirijo da proposta encaminhada pela unidade técnica pela ciência à Serhmac/PB quanto as irregularidades constatadas.

49. A par disso, julgo pertinente que se promova a audiência dos responsáveis pela condução do processo licitatório para que apresentem razões de justificativa em razão das irregularidades verificadas, afrontando o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, bem como os artigos 3º, 30, § 1º, I e § 2º, e 31, § 2º da Lei 8.666/1993, assim como reiterada jurisprudência desta Corte de Contas." (destaques acrescidos)

10. Como anotado na derradeira instrução da SeinfraCOM, a então engenheira civil e presidente da CPL foi signatária dos editais da Pré-qualificação 1/2009-Semarh e da Concorrência 2/2010-Semarh, bem como dos pareceres que rejeitaram cada uma das impugnações apresentadas ao edital de pré-qualificação 1/2009 e dos recursos apresentados pelas licitantes inabilitadas.

[...]

15. Os argumentos da engenheira civil e presidente da CPL à época não merecem ser acolhidos.

16. Consoante o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, as exigências de qualificação técnica devem se limitar àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. O art. 3º da Lei 8.666/1993, por sua vez, é ainda mais explícito ao vedar aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

[...]

18. Como agravante, concorreu para a inabilitação de três licitantes a não apresentação de atestados que comprovassem a elaboração de serviços de pequena representatividade para a realização da obra, como, por exemplo, "manta geocomposta de PVC ou PEAD" para canal e "escavação, carga, transporte e descarga de material de 2ª categoria". Houve caso de um consórcio que comprovou execução de operações de terraplenagem com material de maior dificuldade de desmonte (material de 3ª categoria), mas foi inabilitado por não demonstrar aptidão anterior em material de 2ª categoria.

19.Foi também limitado em três o número de atestados para comprovação de experiência anterior sem que constasse do processo administrativo motivação prévia para essa escolha. E, mais grave, a comprovação de aptidão anterior deveria ser feita por meio de um único atestado para cada item de serviço a ser comprovada experiência.

20.Em outras palavras, era vedado o somatório de atestados, mesmo considerando que se tratava de uma obra de tipologia linear em que o aumento da sua extensão não conduz, necessariamente, ao incremento proporcional da complexidade de sua execução.

[...]

23.É bem verdade que este Tribunal excepcionalmente admite a adoção de regras que possam eventualmente restringir a competitividade quando comprovada a razoabilidade, proporcionalidade e adequação da medida, o que deve ser feito mediante prévia e robusta fundamentação.

24.Ocorre que neste caso, a despeito das normas vedarem a inclusão de cláusulas que comprometam o caráter competitivo do certame, o que naturalmente transfere para o agente público o ônus de bem demonstrar as suas escolhas, as justificativas apresentadas pela presidente da CPL foram posteriores e genéricas, atendo-se ao suposto interesse em que as empresas possuíssem determinado perfil ou que fossem realmente competentes para a execução das obras, classificações que se revestem de elevada subjetividade.

25.Como restou demonstrado no relatório de auditoria, além do fato de as normas vedarem a inclusão de cláusulas competitivas, o Tribunal já possuía extensa jurisprudência no sentido de considerar que a utilização genérica dessas exigências teria o condão de restringir a competitividade dos certames (a exemplo dos Acórdãos 1.898/2006, 701/2007, 1.028/2007, 2.396/2007, 141/2008, 981/2008, 2.439/2008, 2.882/2008, 772/2009 e 1.265/2009, todos do Plenário), não havendo que se falar em mero conflito de subjetividade.

[...]

[...]

29.Portanto, considero que a inclusão desse conjunto de cláusulas restritivas na documentação da licitação, bem como a sua manutenção mesmo após as impugnações e recursos, constitui severa inobservância das normas que regem as contratações públicas (notadamente o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e os arts. 3º, 30, §1º, I e §2º, e 31, §2º da Lei 8.666/1993), o que constitui culpa grave caracterizada como erro grosseiro, passível de aplicação de penalidade.

30.Conforme indiquei anteriormente neste voto, as justificativas para os requisitos restritivos inseridos no certame são genéricas e não demonstram circunstâncias que de fato tenham condicionado a atuação do agente. Ou seja, que a impediram de atuar em estrita observância às normas e em consonância com a farta jurisprudência deste Tribunal.

Acórdão:

9.3. com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, aplicar a [responsável] multa no valor de R\$ 10.000,00 [...];

Responsabilidade Técnica - ART abaixo relacionadas, cadastradas neste Conselho. Cientificamos que, para efeito de inclusão no Registro de Acervo Técnico do profissional, Vsa. deverá proceder conforme disposto no Instrução Normativa Nº 01/2001 deste Conselho.

Profissional.: **BRUNA PAOLA SIMOKA LATREILLE**

Registro.....: SC SI 170152-3

C.P.F.....: 103.467.559/13

Data Nasc.....: 14/01/1997

Títulos.....: ENGENHEIRO CIVIL

DIPLOMADO EM 17/08/2019 PELO(A)

UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA

JOACABA - SC

• **Obras/Serviço em andamento**

ART	Dt.Entrada Proprietário	Município
8340061-1	28/06/2022 PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL MARTINS SC - CORONEL MARTINS	SC - CORONEL MARTINS
	Empresa Contratada: 187898-6 - RONALDO ADRIANO SCHEFFER - EIRELI	
8422077-2	22/08/2022 LUIZ CARLOS TRICHES	SC - SAO DOMINGOS
	Empresa Contratada: 187898-6 - RONALDO ADRIANO SCHEFFER - EIRELI	
8478211-0	29/09/2022 ROVANIO BERNARDES	SC - IPUACU
	Empresa Contratada: 187898-6 - RONALDO ADRIANO SCHEFFER - EIRELI	
8557380-8	25/11/2022 VALDOMIRO DE JESUS	SC - SAO DOMINGOS
	Empresa Contratada: 187898-6 - RONALDO ADRIANO SCHEFFER - EIRELI	
8564092-7	30/11/2022 CARLOS WILSON ZAREBSKI	SC - SAO DOMINGOS
	Empresa Contratada: 187898-6 - RONALDO ADRIANO SCHEFFER - EIRELI	
8620235-3	13/01/2023 MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS	SC - SAO DOMINGOS
	Empresa Contratada: 187898-6 - RONALDO ADRIANO SCHEFFER - EIRELI	
8673366-3	24/02/2023 LEANDRO LORENZI	SC - SAO DOMINGOS
	Empresa Contratada: 187898-6 - RONALDO ADRIANO SCHEFFER - EIRELI	
8688408-3	07/03/2023 MARIA LUIZA GIARDI	SC - SAO DOMINGOS
	Empresa Contratada: 187898-6 - RONALDO ADRIANO SCHEFFER - EIRELI	
8953964-4	13/09/2023 HENRIQUE CANCI	SC - SAO DOMINGOS

• **A. R. T. s. de CARGO E FUNÇÃO em andamento**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CERTIDÃO DE OBRAS EM ANDAMENTO

CERTIFICAMOS que encontram-se em andamento as Anotações de Responsabilidade Técnica - ART abaixo relacionadas, cadastradas neste Conselho. Cientificamos que, para efeito de inclusão no Registro de Acervo Técnico do profissional, Vsa. deverá proceder conforme disposto no Instrução Normativa N° 01/2001 deste Conselho.

Profissional.: **BRUNA PAOLA SIMOKA LATREILLE**
Registro.....: SC S1 170152-3
C.P.F.....: 103.467.559/13
Data Nasc.....: 14/01/1997

Títulos.....: ENGENHEIRO CIVIL
DIPLOMADO EM 17/08/2019 PELO(A)
UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA
JOACABA - SC

• **Obras/Serviço em andamento**

ART	Dt. Entrada	Proprietário	Município
8340061-1	28/06/2022	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL MARTINS	SC - CORONEL MARTINS
		Empresa Contratada: 187898-6 - RONALDO ADRIANO SCHEFFER - EIRELI	
8422027-2	22/08/2022	LUIZ CARLOS TRICHES	SC - SAO DOMINGOS
		Empresa Contratada: 187898-6 - RONALDO ADRIANO SCHEFFER - EIRELI	
8478211-0	29/09/2022	ROVANIO BERNARDES	SC - IPUACU
		Empresa Contratada: 187898-6 - RONALDO ADRIANO SCHEFFER - EIRELI	
8557380-8	25/11/2022	VALDOMIRO DE JESUS	SC - SAO DOMINGOS
		Empresa Contratada: 187898-6 - RONALDO ADRIANO SCHEFFER - EIRELI	
8564092-7	30/11/2022	CARLOS VILSON ZAREMBSKI	SC - SAO DOMINGOS
		Empresa Contratada: 187898-6 - RONALDO ADRIANO SCHEFFER - EIRELI	
8620235-3	13/01/2023	MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS	SC - SAO DOMINGOS
		Empresa Contratada: 187898-6 - RONALDO ADRIANO SCHEFFER - EIRELI	
8673366-3	24/02/2023	LEANDRO LORENZI	SC - SAO DOMINGOS
		Empresa Contratada: 187898-6 - RONALDO ADRIANO SCHEFFER - EIRELI	
8688408-3	07/03/2023	MARIA LUIZA GIRARDI	SC - SAO DOMINGOS
		Empresa Contratada: 187898-6 - RONALDO ADRIANO SCHEFFER - EIRELI	
8953964-4	13/09/2023	HENRIQUE CANCI	SC - SAO DOMINGOS

• **A.R.T.s. de CARGO E FUNÇÃO em andamento**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CERTIDÃO DE OBRAS EM ANDAMENTO

ART Dt.Entrada Contratante Município
8194167-0 15/03/2022 RONALDO ADRIANO SCHEFFER EIRELI SC - SAO DOMINGOS
Autoria: Individual H/Semanal: 15,00
COM HORARIO DE DEDICACAO 7H AS 10H DE 2A A 6A
Empresa Contratada: 187898-6 - RONALDO ADRIANO SCHEFFER - EIRELI

• **Responsabilidade Técnica junto a(s) empresa(s)**

Resp. Técnico pela Empresa => RONALDO ADRIANO SCHEFFER - EIRELI
Registro empresa: 187898-6
Participação no Capital: 0,00 % Remuneração: 3,00 S.M.
Data de Entrada: 14/03/2022
Aprov. em: 15/03/2022 Pelo(a): ASSES. ENG. CIVIL
Carga Horária: 7h AS 10h DE 2a A 6a

Certidão COANet N°098076/2024 emitida via internet em 09/01/2024, 08:09:16 horas.



1. Responsável Técnico

BRUNA PAOLA DE MORAES SIMOKA

Título Profissional: Engenheira Civil

Empresa Contratada: RONALDO ADRIANO SCHEFFER - EIRELI

RNP: 2519056100
Registro: 170152-3-SC

Registro: 187898-6-SC

2. Dados do Contrato

Contratante: Prefeitura Municipal de Coronel Martins
Endereço: Rua José Fabro
Complemento:
Cidade: CORONEL MARTINS
Valor da Obra/Serviço/Contrato: R\$ 1.273.301,25
Contrato: 33/2022 Celebrado em: 21/06/2022

Honorários:
Vinculado à ART: 8290641-9

Bairro: Centro
UF: SC
Ação Institucional:
Tipo de Contratante: Pessoa Jurídica de Direito Público

CPF/CNPJ: 95.993.093/0001-09
Nº: S/N

CEP: 89837-000

3. Dados Obra/Serviço

Proprietário: Prefeitura Municipal de Coronel Martins
Endereço: Diversos
Complemento:
Cidade: CORONEL MARTINS
Data de Início: 27/06/2022
Finalidade:

Previsão de Término: 27/06/2023

Bairro: Centro
UF: SC
Coordenadas Geográficas:

CPF/CNPJ: 95.993.093/0001-09
Nº: s/n

CEP: 89837-000

Código:

4. Atividade Técnica

Execução

Edificação de Alvenaria para Programas Sociais

Execução

Fundação Superficial Tipo Sapata

Dimensão do Trabalho: 15,00 Unidade(s)

Execução

Estrutura de concreto armado

Dimensão do Trabalho: 675,00 Metro(s) Quadrado(s)

Execução

Rede Hidrossanitária

Dimensão do Trabalho: 675,00 Metro(s) Quadrado(s)

Execução

Cobertura

Dimensão do Trabalho: 675,00 Metro(s) Quadrado(s)

Execução

Instalação elétrica residencial e/ou comercial em baixa tensão com medição individual ou coletiva

Dimensão do Trabalho: 675,00 Metro(s) Quadrado(s)

Dimensão do Trabalho: 675,00 Metro(s) Quadrado(s)

5. Observações

Execução de 15 unidades habitacionais do programa SC Mais Moradia, cada uma com área de 45,00m², com estrutura em alvenaria.

6. Declarações

Acessibilidade: Declaro que na(s) atividade(s) registrada(s) nesta ART foram atendidas as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e no Decreto Federal n. 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

7. Entidade de Classe

NENHUMA

8. Informações

- A ART é válida somente após o pagamento da taxa.
- Situação do pagamento da taxa da ART: TAXA DA ART PAGA
- Valor ART: R\$ 233,94 | Data Vencimento: 08/07/2022 | Registrada em: 28/06/2022
- Valor Pago: R\$ 233,94 | Data Pagamento: 29/06/2022 | Nosso Número: 14002204000385338
- A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.crea-sc.org.br/art.
- A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.
- Esta ART está sujeita a verificações conforme disposto na Súmula 473 do STF, na Lei 9.784/99 e na Resolução 1.025/09 do CONFEA.

9. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima.

SAO DOMINGOS - SC, 28 de Junho de 2022

Documento assinado digitalmente



BRUNA PAOLA DE MORAES SIMOKA LATREILLE
Data: 09/01/2024 08:35:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

BRUNA PAOLA DE MORAES SIMOKA
103.467.559-13

Contratante: Prefeitura Municipal de Coronel Martins
95.993.093/0001-09



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS

RUA GETULIO VARGAS, 750 - CENTRO - São Domingos - SC
CEP: 89835-000 CNPJ: 83.009.894/0001-08 Telefone: (49) 3443-0281

TOMADA DE PREÇOS

14/2023

Nº Processo: 104/2023

Data Processo: 20/12/2023

ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO 1/2023

Reuniram-se no dia 12/01/2024 as 08:41, no(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS, os Membros da Comissão de Licitação com o objetivo de licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS destinado a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA PARA EXECUÇÃO DE 11 (ONZE) UNIDADES HABITACIONAIS, DE 43,5M² CADA, NO BAIRRO ESPERANÇA, NO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS/SC, CONFORME DESCRITO NO MEMORIAL DESCRITIVO, ORÇAMENTO, CRONOGRAMA E PROJETOS ANEXOS AO PRESENTE EDITAL, COM RECURSOS PROVENIENTES DO FINANCIAMENTO DO PROGRAMA BADESC CIDADES

Abaixo seguem os licitantes que participaram da licitação:

NDALETI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	28.614.001/0001-45
METTAL OESTE CONSTRUÇOES LTDA	30.314.262/0001-91
RONALDO ADRIANO SCHEFFER LTDA	20.913.987/0001-42
ELEANDRA BALENA MACIEL LTDA	33.373.913/0001-02
CONSTRUTORA ALBERICI LTDA	45.280.879/0001-00
INNOVASUL ARQUITETURA E CONSTRUÇOES LTDA	32.258.641/0001-37
MOLDASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-FABRICADOS SUL AMERICANA LTDA	15.987.122/0001-90

Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das mesmas com os esclarecimentos e análise necessários, por ordem de entrada e, rubricadas toda a documentação atinente, tendo o seguinte parecer da comissão:

Aos doze dias do mês de janeiro de dois mil e vinte quatro, reuniram-se na sala de licitação a comissão e os representantes para dar abertura ao certame acima citado, esteve presente as seguintes empresas: METTAL OESTE CONSTRUÇÕES LTDA, NDALETI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, ELEANDRA BALENA MACIEL LTDA, RONALDO ADRIANO SCHEFFER LTDA, CONSTRUTORA ALBERICI LTDA todas devidamente representadas as empresas INNOVASUL ARQUITETURA E CONSTRUÇOES LTDA e MOLDASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-FABRICADOS SUL AMERICANA LTDA ao teve representantes, deu-se seguimento com a abertura do envelope de documentação, no qual foi verificado e repassado aos representantes para assinar e analisar, após as empresas verificar a documentação foi levantado tais apontamentos:

A empresa CONSTRUTORA ALBERICI LTDA apontou que a empresa ELEANDRA BALENA MACIEL LTDA não atinge os 50% do exigido no item 4.3.3.

A empresa CONSTRUTORA ALBERICI LTDA apontou que a empresa RONALDO ADRIANO SCHEFFER LTDA não atinge os 50% do exigido no item 4.3.3. Assim fica inabilitada a empresa.

A empresa CONSTRUTORA ALBERICI LTDA apontou que a empresa INNOVASUL ARQUITETURA E CONSTRUÇOES LTDA, que o que consta no contrato social não conta na pessoa jurídica do CAU. Assim fica inabilitada a empresa.

A empresa METTAL OESTE CONSTRUÇÕES LTDA apontou que a empresa MOLDASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-FABRICADOS SUL AMERICANA LTDA, em seu contrato social ele apresenta setima alteração e na pessoa jurídica do CREA não consta nem uma alteração. Assim fica inabilitada a empresa.

A empresa NDALETI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, apontou que a empresa INNOVASUL ARQUITETURA E CONSTRUÇOES LTDA, a certidão de pessoa jurídica do CAU perdeu a validade devido a mudança do contrato social, também o atestado de capacidade técnica falta fundação superficial. Assim fica a empresa inabilitada.

A empresa NDALETI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, apontou que a empresa MOLDASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-FABRICADOS SUL AMERICANA LTDA, no atestado de capacidade técnica não consta concreto armado, outro apontamento e que um dos atestados de capacidade técnica esta assinado por pessoa física. assim fica a empresa inabilitada.

As empresas METTAL OESTE CONSTRUÇÕES LTDA, NADALETI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CONSTRUTORA ALBERICI LTDA estão habilitadas.

Desta forma mediante apontamentos acima citados, abre-se prazo de cinco dias uteis para recursos e cinco dias uteis para as contrarrazões, sem mais encerra-se a presente ata.

Nada mais havendo a constar, lavrou-se o presente termo que será assinado pelos presentes.

PAULO JUNG
PRESIDENTE

TANIA APARECIDA BUSATO
MEMBRO

JULCIMARA DALLAGNOL DOS ANJOS
MEMBRO

OFELIA CRISTINA JUNG
MEMBRO

Assinatura dos representantes das empresas que estiveram presentes na sessão de julgamento:

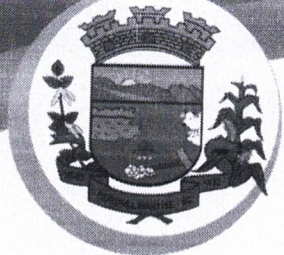
JHAM MICHEL GOSCH
(METTAL OESTE CONSTRUÇÕES LTDA)

JORJE LINO BARRETO
(NADALETI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA)

RONALDO ADRIANO SCHEFFER
(RONALDO ADRIANO SCHEFFER LTDA)

ALOIR MACIEL
(ELEANDRA BALENA MACIEL LTDA)

ANDRESSA BOSCHETTI
(CONSTRUTORA ALBERICI LTDA)



MUNICÍPIO DE CORONEL MARTINS

Estado de Santa Catarina

DECLARAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Coronel Martins, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ sob o n. 95.993.093/0001-09, com endereço na Rua Porto Alegre, 47, Centro, Coronel Martins/SC, neste ato representado por seu Prefeito Sr. MOACIR BRESOLIN, brasileiro, residente e domiciliado nesta cidade, DECLARA, para os devidos fins, que a empresa RONALDO ADRIANO SCHEFFER LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 20.913.987/0001-42 está executando a construção de 15 unidades habitacionais neste município, tendo cumprido com todos os requisitos editalícios de prazo, qualidade e prazo de entrega.

Coronel Martins, 17 de janeiro de 2024.

SERPRO
Assinado digitalmente por:
MOACIR BRESOLIN
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

MOACIR BRESOLIN
PREFEITO MUNICIPAL

